



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Ituiutaba / Unidade Jurisdicional da Comarca de Ituiutaba
Avenida Sadalla Jorge, 400, Fórum Desembargador Newton Ribeiro da Luz, Universitário,
Ituiutaba - MG - CEP: 38302-224

PROCESSO Nº: 5006370-74.2024.8.13.0342

CLASSE: [REDISTRIBUIÇÃO] DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A ANALISAR (999999)

ASSUNTO: [Abono de Permanência]

AUTOR: LORENA DE PAULA CAMPOS

RÉU/RÉ: MUNICÍPIO DE ITUIUTABA e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo proposta por **LORENA DE PAULA CAMPOS** em face do **MUNICÍPIO DE ITUIUTABA** e de **HEITOR NASCIMENTO MENDES**, todos já qualificados nos autos, pela qual a parte autora narra ter participado de certame promovido pelo primeiro requerido e realizado pela empresa especializada indicada no polo passivo. A requerente afirma ter logrado êxito na aprovação, entretanto, foi classificada fora do número de vagas. Não obstante, alega que há erros na correção das provas, fazendo-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que não obteve êxito em recurso administrativo apresentado à banca examinadora.

Desse modo, arguindo existência de risco e probabilidade de direito, requereu a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do certame e das nomeações.

Recebo o presente feito, tendo em vista a competência absoluta prevista no art. 2º da Lei 12.153/09. Proceda-se com as anotações necessárias, inclusive para adequação da classe processual.

Pois bem. A concessão de tutela de urgência depende, em suma, do preenchimento dos requisitos cumulativos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano (tutela de urgência antecipada) e probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência cautelar).

Apresentados os requisitos para concessão da tutela de urgência, desde já é oportuno esclarecer que o Poder Judiciário não detém competência para substituir a banca examinadora na correção das questões propostas aos candidatos. A intervenção judicial somente será possível quando demonstrada a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme entendimento sedimentado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURADO POR REQUERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - TEMA 485 DO STF - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO NEGATIVO (§2º, ART. 976, CPC) - INCIDENTE INADMITIDO. 1- São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade e repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva" (art. 976, §2º, CPC); 3- No julgamento do RE 632853 RG/CE, o STF, no tema 485, fixou a seguinte tese em repercussão geral: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade"; 4- IRDR inadmitido. (TJMG - IRDR - Cv 1.0024.13.255314-0/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 1ª Seção Cível, julgamento em 20/02/2019, publicação da súmula em 27/02/2019)

No caso concreto, a parte autora questiona, entre outras coisas, a resposta indicada pela banca examinadora nas questões 02 e 13 da prova aplicada para o cargo de professor de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental. Apesar dos pedidos e fundamentos apresentados, nota-se que a parte requerente deixou de apresentar as alterações dos gabaritos, limitando-se na apresentação das respostas preliminares (ID 10263537077).

Não obstante a negligência da parte autora, os documentos mencionados são públicos e facilmente obtidos nos sites oficiais mantidos pelas requeridas, viabilizando a diligência judicial. Extrai-se dos documentos anexados que o gabarito preliminar (ID 10263537077) da prova para o cargo de professor de educação básica – educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental foi substancialmente alterado, com a anulação das questões 30 e 34, além da alteração da resposta indicada em outras 08 (oito) questões.

A parte autora questiona a alteração do gabarito da questão 02 da referida prova, afirmando que o gabarito preliminar indicava a alternativa “b” como correta e, posteriormente, alterou-se a resposta correta para a alternativa “c”, conforme resta demonstrado nos documentos anexados.

Não obstante seja resguardado à banca examinadora a elaboração e correção das questões aplicadas no certame, ainda em análise precária do caso concreto, é possível perceber que a alteração do gabarito desconsiderou as regras de língua portuguesa, indicando que o antônimo de “atrocidades” seria a palavra “intervenções” em vez de “benevolências”. Em simples pesquisa junto aos sites especializados no estudo da língua portuguesa é possível perceber que um dos antônimos indicados à palavra destacada no enunciado da questão é benevolências, conforme consta no gabarito preliminar, sendo ilegal e, aparentemente, imotivada a alteração.

É relevante mencionar, neste momento processual, o elevado número de alterações no gabarito do certame, sendo possível que outras incongruências sejam observadas, situação que, por si só, justifica a suspensão das nomeações, evitando-se dano irreparável, inclusive ao erário.

Não bastasse a ilegalidade anteriormente mencionada, nota-se que a questão 13, juntada ao ID 10263551817, apresente nítido erro de digitação na alternativa indicada como correta, inviabilizando aos candidatos escolher o enunciado adequado, uma vez que, aparentemente, todos estavam eivados de vícios.

Assim, vislumbro a presença de elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano grave, inclusive ao erário, sendo devido o deferimento da tutela de urgência requerida pela parte autora.

Anoto ainda que os efeitos desta decisão são plenamente reversíveis, ou seja, em caso de improcedência dos pedidos as nomeações poderão ser retomadas.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que o Município de Ituiutaba, imediatamente, **SUSPENDA** as nomeações para o cargo de Professor de Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º), até que seja julgado o presente feito ou revista e presente decisão, sob pena de aplicação de multa.

Determino que os requeridos apresentem os documentos necessários à instrução do feito, tal como prova completa aplicada aos candidatos, gabarito preliminar e final, bem como as razões para alteração das alternativas e anulações. Os requeridos também deverão se manifestar acerca do aparente erro material na indicação da data de disponibilização dos documentos, tendo em vista que o gabarito preliminar encontra-se com data posterior ao documento final.

Determino que a administração pública municipal seja comunicada pessoalmente e com urgência acerca da presente decisão, inviabilizando a alegação de que a ciência da decisão disponibilizada no Processo Judicial Eletrônico - PJE somente ocorreu após o prazo de 10 (dez) dias previstos no sistema..

Dando prosseguimento ao feito, deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que nos Juizados Especiais não há previsão de recolhimento de custas. Assim, os pedidos de Justiça Gratuita deverão ser analisados pela Turma Recursal em eventual interposição de Recurso Inominado.

Considerando a personalidade jurídica de direito público da parte demandada, deixo de designar audiência de conciliação, determinando o cancelamento da audiência automaticamente agendada pelo sistema, caso tal procedimento não tenha sido adotado de ofício.

Citem-se os requeridos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem contestação ao feito, sob pena de revelia. Frisando-se que o prazo indicado busca atender aos comandos do art. 7º da Lei 12.153/2009.

Sobrevindo contestação, intime-se a parte autora para apresentar replica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá impugnar as questões preliminares, defesas indiretas de mérito (fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da parte autora) ou documentos juntados com a contestação.

Sem prejuízo, ambas as partes ficam cientes de que, nas manifestações indicadas anteriormente, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificadamente.

As partes devem indicar a pertinência da prova com o fato que pretendem demonstrar, o qual não deverá ser questão passível comprovação por meio documental.

Ficam as partes desde já advertidas de que as provas documentais deverão ser juntadas à luz do que preleciona o art. 434 e 435 do CPC.

Considerando o interesse público do processo e a disposição contida no art. 178 do Código de Processo Civil, determino a intimação do Ministério Público para que, caso queira e no prazo de 30 (trinta) dias, intervenha como fiscal da ordem jurídica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ituiutaba, data da assinatura eletrônica.

RICARDO JORGE BITTAR FILHO

Juiz(íza) de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de Ituiutaba

Assinado eletronicamente por: **RICARDO JORGE BITTAR FILHO**

16/07/2024 18:43:11

<https://pje-consulta->

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **10265831211**



24071618431175900010261880230

IMPRIMIR GERAR PDF (<https://pje-consulta->

[publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam
ca=b3e63c3f14857f07cbfe6ca550b2705306057b3882f344da117d440030ab8217da89eb3eb9b439549a0a](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=b3e63c3f14857f07cbfe6ca550b2705306057b3882f344da117d440030ab8217da89eb3eb9b439549a0a)